



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO  
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

## Diário de Justiça Eletrônico

N.º 032/2018

Divulgação: Quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.

Publicação: Sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018.

### SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA

Ministro-Presidente

Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

Ministro Vice-Presidente

ÉDER SOARES DE OLIVEIRA

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2018

### ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Plenário.....	01
Secretaria do Tribunal Pleno.....	01
Secretaria Judiciária.....	03
Seção de Diligências.....	03
Seção de Execução.....	04
Seção de Acórdãos.....	07
Auditorias da Justiça Militar.....	09
3ª Auditoria da 3ª CJM.....	09
Auditoria da 5ª CJM.....	10
Auditoria da 7ª CJM.....	10

## PLENÁRIO

### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

#### ATA DE JULGAMENTO

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO  
EM 20 DE FEVEREIRO DE 2018 – TERÇA-FEIRA

**PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA**  
Presentes os Ministros William de Oliveira Barros, Artur Vidigal de Oliveira, Cleonilson Nicácio Silva, Luis Carlos Gomes Mattos, Lúcio Mário de Barros Góes, José Barroso Filho, Odilson Sampaio Benzi, Carlos Augusto de Sousa, Francisco Joseli Parente Camelo, Marco Antônio de Farias e Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

Ausentes, justificadamente, os Ministros Maria Elizabeth Guimarães

Teixeira Rocha, Alvaro Luiz Pinto e Marcus Vinicius Oliveira dos Santos.

Presente a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, designada, Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

### COMUNICAÇÕES DO PRESIDENTE

No uso da palavra, o Ministro Presidente comunicou a realização de preparativos com o objetivo de promover Seminário neste Tribunal versando acerca da Lei 13.491/17, das Operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), dentre outros assuntos, bem como, das suas repercussões no âmbito da Justiça Militar da União. Em seguida, por oportuno, designou os Ministros JOSÉ BARROSO FILHO e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e a Juíza-Auditora Corregedora da Justiça Militar da União, Dra. Telma Angélica Figueiredo para, em conjunto com o Ministério Público Militar e a Defensoria Pública da União, elaborarem o temário e a grade do referido Seminário, mencionando ainda que o referido evento está previsto para ocorrer na semana de 9 a 13 de abril de 2018.

Para concluir, o Ministro Presidente noticiou o recebimento de solicitação do Ministro do Supremo Tribunal Federal e Presidente do Tribunal Superior Eleitoral Luiz Fux com o objetivo de que um Juiz-Auditor fosse designado para auxiliá-lo junto ao TSE, informando que assinou na data de hoje Ato designando e colocando a disposição do Ministro, o Juiz-Auditor Titular da 2ª Auditoria da 3ª CJM, Dr. Fernando Pessoa da Silveira Mello.

### JULGAMENTOS

[HABEAS CORPUS N.º 7000126-45.2017.7.00.0000](#). RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI. **PACIENTE:** ADRIANO LUIZ DE CAMPOS FILHO. ADOGADO: EDUARDO HERCULANO VIEIRA DE SOUZA. **IMPETRADO:** JUIZ-AUDITOR DA AUDITORIA DA 5ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - CURITIBA

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, concedeu a Ordem, para, confirmando a liminar deferida, cassar a Decisão atacada e conceder a liberdade provisória ao Sd Ex ADRIANO LUIZ DE CAMPOS FILHO para que, nessa situação, responda pelo crime praticado, salvo se sobrevierem razões supervenientes que justifiquem a referida custódia cautelar, nos termos do voto do Relator Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI. Os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ não participaram do julgamento.

[HABEAS CORPUS N.º 7000054-58.2017.7.00.0000](#). RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. **PACIENTE:**

CARLOS SAMUEL REIS GOMES. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **IMPETRADO:** CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA DA AUDITORIA DA 8ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - BELÉM

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu do pedido e concedeu a Ordem, para, confirmando a liminar deferida, desconstituir a Decisão hostilizada e conceder a liberdade provisória ao Sd Ex CARLOS SAMUEL REIS GOMES, a fim de que, nessa condição, responda ao processo em curso na Auditoria da 8ª CJM, ressalvada a possibilidade de decretação de nova prisão preventiva se sobrevierem razões que a justifiquem, nos termos do voto do Relator Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. Os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ não participaram do julgamento. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.

[MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000249-65.2017.7.00.0000.](#) RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. **IMPETRANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **IMPETRADO:** JUIZ-AUDITOR DA AUDITORIA DA 10ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - FORTALEZA

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu do presente **writ** e indeferiu a ordem mandamental, nos termos do voto do Relator Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. Os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ não participaram do julgamento.

[RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000252-69.2017.7.11.0111.](#) RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. **RECORRENTE:** JUÍZO DA 1ª AUDITORIA DA 11ª CJM. **RECORRIDOS:** SIDICLEY OLIVEIRA DE ARRUDA, JOSÉ ESTANISLAU CAMARA DE ANDRADE, JOSIEL SOARES DA SILVA e DOMINGOS CARLOS MILHOMEM LOPES. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, negou provimento ao presente Recurso de Ofício, nos termos do voto do Relator Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. Os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ não participaram do julgamento.

[APELAÇÃO Nº 0000089-05.2016.7.02.0102.](#) RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. **APELANTE:** RENAN ERIK ALEMÃO DOS SANTOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar arguida pela Defesa, de incompetência da Justiça Militar da União; **por unanimidade**, rejeitou a segunda preliminar defensiva, de incompetência do Conselho Permanente de Justiça para julgar réu civil; **por unanimidade**, rejeitou a terceira preliminar defensiva, de nulidade do processo. **No mérito, por unanimidade**, negou provimento ao Apelo defensivo, mantendo na íntegra a Sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro

LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. Os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS e CARLOS AUGUSTO DE SOUSA não participaram do julgamento. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.

[APELAÇÃO Nº 0000040-78.2013.7.11.0211.](#) RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. REVISOR: MINISTRO CLEONILSON NICÁCIO SILVA. **APELANTES:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR e AMABLE ALEJANDRO TRAVIESA ZARAGOZA NETO. **APELADOS:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR e AMABLE ALEJANDRO TRAVIESA ZARAGOZA NETO. **ADVOGADOS:** JOÃO ANTÔNIO SUCENA FONSECA e MARCIO MARTAGÃO GESTEIRA PALMA

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, não conheceu da preliminar de ausência de interesse recursal do Ministério Público Militar, formulada pela Defesa em Contrarrazões do Recurso Acusatório; **por unanimidade**, rejeitou a preliminar defensiva, de aplicabilidade do art. 396 e seguintes do CPP; **por unanimidade**, rejeitou a terceira preliminar defensiva, de aplicabilidade do art. 400 do CPP. **No mérito, por unanimidade**, deu provimento parcial ao Recurso defensivo e negou provimento ao Apelo ministerial, para o fim de, reformando em parte a Sentença recorrida, manter a condenação do Capitão da Reserva AMABLE ALEJANDRO TRAVIESA ZARAGOZA NETO, pela prática do crime descrito no art. 305 do Código Penal Militar; reduzir a pena-base e excluir a agravante genérica prevista no art. 70, inciso II, alínea "g", do referido Código e fixar a pena definitiva em três anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, nos termos da alínea "c" do §1º do art. 33 do Código Penal comum, nos termos do voto do Relator Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS e CARLOS AUGUSTO DE SOUSA não participaram do julgamento. Na forma regimental, usaram da palavra a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, Dra. Anete Vasconcelos de Borborema, e o Advogado da Defesa, Dr. Márcio Martagão Gesteira Palma.

[EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0000169-66.2016.7.12.0012.](#) RELATOR: MINISTRO CARLOS AUGUSTO DE SOUSA. REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. **EMBARGANTE:** PAULEAN SEGADILHA DE LIMA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **EMBARGADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, conheceu e rejeitou os Embargos Infringentes, opostos pela Defensoria Pública da União, para manter inalterado o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS AUGUSTO DE SOUSA. Os Ministros LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS acolhiem os Embargos para reformar o Acórdão e fazer prevalecer a declaração de voto da lavra do Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, proferida na Apelação nº 169-66.2016.7.12.0012. O Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS não participou do julgamento.

[APELAÇÃO Nº 0000058-10.2012.7.06.0006.](#) RELATOR: MINISTRO CLEONILSON NICÁCIO SILVA. REVISOR: MINISTRO

PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. **APELANTE:** GIRLENO MANOEL DE MELO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar suscitada pela Defensoria Pública da União, de nulidade, por incompetência da Justiça Militar; **por maioria**, rejeitou a segunda preliminar defensiva, de nulidade do prosseguimento do feito após a citação editalícia, contra o voto do Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, que acolhia a preliminar, e declarava a nulidade do feito para que fosse aplicado o art. 366 do CPP; **por maioria**, rejeitou a terceira preliminar, de nulidade da instrução criminal, em virtude da realização do julgamento pelo Conselho Permanente de Justiça, contra o voto do Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, que a acolhia. O Ministro JOSÉ BARROSO FILHO acompanhava o voto do Ministro Relator, entretanto ressaltava sua posição quanto à realização de julgamento de réu civil, por Juiz-Auditor, monocraticamente. **No mérito, por maioria**, deu provimento ao Apelo defensivo, para reformar a Sentença hostilizada e absolver o Apelado GIRLENO MANOEL DE MELO do delito previsto no art. 251 do CPM, com fundamento no art. 439, alínea "e", do CPPM, nos termos do voto do Relator Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA. O Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ (Revisor) dava provimento parcial ao recurso defensivo tão-somente para conceder o benefício do **sursis** ao Apelante pelo prazo de 2 anos, com as condições a serem estabelecidas pelo Juízo **a quo**, e mantinha incólume os demais termos da Sentença. Os Ministros CARLOS AUGUSTO DE SOUSA e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS negavam provimento ao Recurso defensivo e mantinham inalterada a Sentença condenatória hostilizada. O Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ (Revisor) fará voto vencido. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA fará declaração de voto quanto à matéria preliminar. O Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS fará declaração de voto.

[EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0000066-50.2016.7.02.0202](#). RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS. REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. **EMBARGANTE:** ADAILDO ROSENO LEMOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **EMBARGADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, rejeitou os Embargos, mantendo íntegro o Acórdão hostilizado, nos termos do voto do Relator Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor) acolhia os Embargos defensivos, para reformar o Acórdão e fazer prevalecer o voto vencido da lavra da Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, proferido na Apelação 66-50.2016.7.02.0202. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor) fará voto vencido.

A Sessão foi encerrada às 19h45.

(Ata aprovada em 22/02/2018)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT  
Secretária do Tribunal Pleno

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

### SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

#### DESPACHOS E DECISÕES.

[HABEAS CORPUS 7000125-26.2018.7.00.0000/DF](#)

RELATOR: Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.  
PACIENTE: LUCAS DJALMA DA SILVA LIMA, Cb. Ex.  
IMPETRANTE: Defensoria Pública da União.

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO POR GRADUADO DO EXÉRCITO NO DECORRER DE *SERVIÇO DE GUARDA*. PEDIDO DE LIMINAR. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA.

I - A concessão de medida liminar em sede de *Habeas Corpus* somente se afigura providência adequada nas hipóteses em que o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente ressaí manifesto, circunstância não configurada no caso dos autos.

II - A impetração não logrou convencer, *primo ictu oculi*, a evidência dos requisitos exigíveis para a concessão do provimento liminar, posto que, ao menos em um exame precário e perfunctório, a Decisão que converteu a prisão em preventiva não é absolutamente desprovida de fundamentação concreta.

III - Liminar indeferida.

#### DECISÃO

Cuida-se de *writ* impetrado pela Defensoria Pública da União em favor do Cabo do Exército Lucas Djalma da Silva Lima, no qual se aponta como autoridade coatora o Juiz-Auditor Substituto da 1ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, Brasília-DF, em virtude de Decisão proferida no Auto de Prisão em Flagrante 7000081-65.2018.7.11.0011, em curso naquele Juízo.

Na Exordial do presente *writ* aduz a Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante no dia 14 de fevereiro em curso, "[...] por, supostamente, ter disparado, durante uma brincadeira, seu armamento dentro do Grêmio de Cabos e Soldados do 1º RCG e, com isso, ter atingido o SD ROBERTIR ALVES MARQUES".

Realizada Audiência de Custódia no dia 16 subsequente, o Magistrado condutor do ato entendeu por bem converter a prisão em preventiva, o fazendo com espeque no art. 255, alínea "e", do Código de Processo Penal Militar. Transcrevo, por pertinente, o cerne do ato indigitado coator, *verbis*:

*"Do exame das circunstâncias que envolveram a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante Delito, observa-se a presença dos requisitos do artigo 254 do Código de Processo Penal Militar, pois o flagranteado, ao fazer "brincadeiras" com seu armamento dentro do Grêmio de Cabos e Soldados do Regimento, disparou um tiro de sua pistola e acabou atingindo a vítima Soldado Robertir Alves Marques, causando fratura em sua perna (documento na pág. 27 - evento 1 - arq. 2), fato presenciado por outros militares que se encontravam no mesmo recinto.*

*Deve-se notar, ainda, a presença de requisito elencado no artigo 255 do Código de Processo Penal Militar para a manutenção da sua segregação.*

*Conforme consta no APF, o disparo realizado pelo Cabo Silva Lima não ocorreu somente por descuido do manuseio do armamento em local impróprio, mas principalmente do uso inadequado e reprovável da arma de fogo (brincadeiras)*

dentro do quartel.

*Como se sabe, a fim de garantir a segurança e integridade de todos os militares, há normas cogentes que tratam do uso de armamento, pois a lesividade de um disparo, mesmo que acidental, é considerada muito grande. Pelos depoimentos colhidos no APF, não é a primeira vez que o indiciado efetua brincadeiras temerárias com armas (depoimento do Soldado Alex Carlos Santos e Silva).*

*O descumprimento das rígidas regras que norteiam o manuseio de armamento no âmbito da OM demonstra total desprezo aos princípios da hierarquia e disciplina, a qual, para ser restaurada, pressupõe, ao menos por ora, a manutenção da custódia cautelar.*

*No caso em tela, percebe-se que um Cabo do Exército, ora flagranteadado, militar mais antigo presente no local dos fatos, justamente quem deveria dar exemplo a seus subordinados, agiu de forma imprudente e contrária às normas de segurança da Caserna, promovendo, neste episódio, mau exemplo a toda tropa.*

*Considerando a gravidade da sua conduta, pois o disparo poderia ter tirado a vida da vítima Soldado Robertir, e levando em conta a forma reprovável e imprudente que o Cabo Souza Lima utilizou o armamento, a prisão faz-se necessária, neste momento, por exigência da manutenção da hierarquia e disciplina militares." (Evento 10 do e- Proc. 7000081-65.2018.7.11.0011)*

Em seu arrazoado afirma a Impetrante que a manutenção do cárcere se afigura medida desnecessária, pois a conduta do Paciente não foi direcionada a atingir a incolumidade física da vítima, decorrendo o resultado de "[...] uma brincadeira" com final indesejado.

Destaca que o ato constritivo não indica, por meio de elementos concretos, a configuração de quaisquer das situações legais autorizadas da prisão preventiva, elencadas no art. 255 do aludido *Codex*.

Verbera que, ao contrário do quanto decidido, a medida cautelar extrema não é meio lícito para a preservação dos preceitos básicos da hierarquia e disciplina, que deve ser tutelada com a escorreita aplicação do Regulamento Disciplinar do Exército - RDE.

Pondera que a segregação da liberdade do Paciente, no caso vertente, mostra-se desproporcional à perspectiva da sanção aplicável, posto que na eventualidade de sobrevir a condenação, "[...] projeta-se uma pena em que caberá *SURSIS*, tornando-se totalmente arbitrária uma prisão preventiva, uma vez que nem mesmo em caso de condenação haverá cerceamento de liberdade do impetrante".

Em arremate, destaca os predicados pessoais do Paciente.

Requer, em caráter liminar e no mérito, a concessão da liberdade provisória ao Paciente, a fim de que responda solto aos termos de eventual Ação Penal Militar que venha a ser instaurada.

A inicial não veio instruída com nenhum documento.

Em cumprimento a despacho de minha lavra, vieram aos autos as Informações da Autoridade indigitada de coatora - evento 8 e-poc, de 19.2.2017.

Relatado o essencial, decido.

A concessão de medida liminar em sede de *Habeas Corpus* somente se afigura providência adequada nas hipóteses em que o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente ressaí manifesto, circunstância não configurada no caso dos autos.

Com efeito, a impetração não logrou convencer, *primo ictu oculi*, a evidência dos requisitos exigíveis para a concessão do provimento liminar, posto que, ao menos em um exame precário e perfunctório, a Decisão que converteu a prisão em preventiva não é absolutamente desprovida de fundamentação concreta.

É de se ressaltar que a idoneidade dos fundamentos indicados para a prisão cautelar do paciente é matéria que se imbrica com o mérito da

impetração, motivo pelo qual sua apreciação, salvo situações excepcionais que não se revelam no caso *sub examine*, exige análise percuente e julgamento pelo Plenário desta Corte, juiz natural da causa.

Nesse sentido é a interativa jurisprudência, *verbi gratia*:

"[...]"

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em habeas corpus.*

2. *Não se verifica na decisão agravada manifesta ilegalidade a justificar o deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que a análise do alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio mérito da impetração e implica análise pormenorizada dos autos, devendo ser reservada à apreciação perante o colegiado, após manifestação do Ministério Público Federal.*

3. *Agravo interno não conhecido.*" (STJ - 5ª Turma. Agravo Interno no HC 351.319/SE, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, DJE 14.11.2016)

Destarte, não evidenciados os requisitos para a concessão da medida de urgência pleiteada, **INDEFIRO** a liminar.

À douta Procuradoria-Geral de Justiça Militar, para o seu pronunciamento na atribuição de *custos legis*.

Publique-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2018.

Ministro Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.

Relator

## SEÇÃO DE EXECUÇÃO

### DESPACHOS E DECISÕES

**EMBARGOS Nº 7000073-64.2017.7.00.0000**

RELATOR: Ministro ALVARO LUIZ PINTO.

REVISOR: Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.

EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO, ex-Sd Ex.

EMBARGADO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 3/10/2017, lavrado nos autos da Apelação nº 233-88.2016.7.11.0211.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

### DECISÃO

O ex-Soldado do Exército PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO opõe Embargos Infringentes do Julgado contra o Acórdão proferido nos autos da Apelação nº 233-88.2016.7.11.0211/DF, julgada em 3 de outubro de 2017.

A Denúncia foi recebida em 29 de março de 2017 (fl. 65).

Devidamente citado (fl. 72), o Réu, quando compareceu em juízo, foi qualificado e interrogado (fls. 75/83).

Em 16 de maio de 2017, por meio do Ofício nº 279 - Aj - Sect/1º RCG, veio aos autos a informação de que o Acusado consumou **nova** deserção em 5 de maio de 2017 (fls. 110 e 113).

Depois de ser Capturado (fl. 111v), o Réu, ao ser submetido à inspeção de saúde, foi considerado "Incapaz definitivamente para o Serviço Militar" (fl. 116) e, por esse motivo, foi excluído das fileiras do Exército Brasileiro (fl. 114).

À vista disso, o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, na Sessão de Julgamento de 22 de maio de 2017, decidiu, por maioria de votos (3x2), extinguir a Ação Penal Militar nº 233-88.2016.7.11.0211, sem resolução do mérito, com fulcro nos parágrafos do art. 457 do CPPM e na Súmula nº 8 do STM, c/c a alínea "e" do art. 3º do CPPM e com o inciso IV do art. 485 do CPC, determinando-se o arquivamento

dos autos (Ata às fls. 118/120).

Inconformado, o MPM interpôs Recurso de Apelação (fl. 128), sustentando, nas Razões de fls. 132/134v, que, mesmo com a perda da condição de militar do Réu, é possível o prosseguimento da ação penal militar, porque essa se faz necessária apenas para a instauração do processo. Requereu, por fim, a reforma da Decisão vergastada para que o feito siga o seu curso normal.

A DPU, em Contrarrazões, pugnou pelo não provimento do Recurso, com a consequente manutenção da Decisão, asseverando que, dada a prova robusta do licenciamento do Apelado, é patente a ausência de condição de prosseguibilidade da Ação Penal Militar nº 233-88.2016.7.11.0211, sendo forçosa a extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme acertada Decisão do Juízo a quo (fls. 139/144v).

Em Sessão de 3 de outubro de 2017, o Tribunal, por maioria de votos, deu provimento à Apelação interposta pelo Ministério Público Militar, para reformar a Decisão recorrida que extinguiu o feito sem resolução do mérito, determinando o regular prosseguimento da Ação Penal Militar nº 233- 88.2016.7.11.0211 (Ata às fls. 179/188).

Às fls. 189/246, está o Voto Vencido do Exmo. Sr. Ministro Gen Ex MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, que, ante a exclusão do serviço ativo pela superveniente incapacidade definitiva do Réu em inspeção de saúde realizada por causa do cometimento de **nova** deserção, negava provimento à Apelação interposta pelo MPM, mantendo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a Decisão atacada.

Integrou, também, essa corrente minoritária os Eminentes Ministros Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS, Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES e o Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.

Com base nessa divergência, a Defesa opõe Embargos Infringentes do Julgado, reiterando, nas suas Razões de fls. 255/258, as considerações expostas no Voto Vencido do Eminente Ministro Gen Ex MARCO ANTÔNIO DE FARIAS.

Em 6 de dezembro de 2017, foi juntado aos autos a Decisão monocrática proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Dr. EDSON FACHIN, no Habeas Corpus nº 150701/DF, impetrado pela Defensoria Pública da União (Evento 6 do e-Proc), determinando o trancamento da Ação Penal Militar nº 233-88.2016.7.11.0211, em face da incapacidade definitiva do ex-Sd Ex PEDRO para o exercício do serviço militar, a qual transitou em julgado em 6 de fevereiro de 2018 (Evento 9 do e-Proc).

Relatados, **decido**.

Considerando que a Suprema Corte trancou a Ação Penal Militar nº 233-88.2016.7.11.0211, é prescindível a apreciação do pedido Defensivo.

**Pelo exposto**, diante da manifesta perda do objeto, julgo prejudicados os Embargos, determinando o seu arquivamento, com fundamento no inciso VI do art. 12 do RISTM.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Ministro-Revisor.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2018.

Alte Esq ALVARO LUIZ PINTO

Ministro-Relator

[HABEAS CORPUS Nº 7000131-33.2018.7.00.0000](#)

RELATOR: Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS

PACIENTE: PAULO GOMES DA SILVA FILHO, Sd Ex.

IMPETRANTE: Drª MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO.

COATOR: Comandante do 36º Batalhão de Infantaria Mecanizado

DECISÃO

PAULO GOMES DA SILVA FILHO, Sd Ex, por sua procuradora,

requereu ao Juízo da 11ª Circunscrição Judiciária Militar a expedição de salvo-conduto, com o mote de evitar a sua prisão, uma vez que, em seu desfavor, foi lavrado um **Termo de Deserção** pelo Comandante do 36º Batalhão de Infantaria Mecanizado.

Em face da manifesta incompetência do Juízo de 1º grau para apreciá-lo, o **Requerimento**, em homenagem ao seu caráter itinerante, restou encaminhado a esta Corte, sendo, aqui, autuado como **Habeas Corpus**.

Ocorre que já tramita nesta Corte o **Habeas Corpus nº 107-05.2018.7.00.0000**, que, quanto à sua fundamentação, em nada difere essencialmente do ora sob apreciação, tendo, ademais, pedido de maior amplitude, na medida em que, além de liminarmente buscar a expedição de salvo-conduto para obstar a prisão do Sd Ex PAULO GOMES DA SILVA FILHO por deserção, pretende ainda que seja determinado ao Comandante do 36º Batalhão de Infantaria Mecanizado **" que se abstenha de constranger ilegalmente o Paciente ao cumprimento do expediente da OM"**.

Nesses termos, tenho como prejudicado o vertente **Habeas Corpus**, em razão do que lhe nego seguimento, com supedâneo no artigo 12, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

P.R.I.C.

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2018.

Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS

Ministro-Relator

[RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 7000058-61.2018.7.00.0000](#)

RECORRENTE: BRUNO GLAUCO DE MELO SILVA, ex-Sd FN.

RECORRIDO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 5/10/2017, lavrado nos autos da Apelação nº 65- 65.2013.7.06.0006/BA.

ADVOGADO: Dr. Bruno Glauco de Melo Silva, em causa própria.

DECISÃO

O ex-Sd FN BRUNO GLAUCO DE MELO SILVA, advogando em causa própria, interpôs Recurso Extraordinário eletronicamente em 31/10/2017 (evento 1), contra Acórdão lavrado nos autos da Apelação nº 65- 65.2013.7.06.0006/BA, julgado em 5/10/2017.

2. O Conselho Permanente de Justiça para a Marinha da Auditoria da 6ª CJM, em Sentença de 9/2/2017, julgou procedente a denúncia e condenou o Recorrente como incurso nas sanções previstas no art. 216, c/c o art. 218, incisos II, III e IV, ambos do CPM (proc. 65-65.2013.7.06.0006, evento 1, doc. 41).

3. Em sede de Apelação, o Tribunal, em 5/10/2017, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares, arguidas pela Defesa, de extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva e de incompetência da JMU para processamento e julgamento do feito. No mérito, também por unanimidade, negou provimento ao Apelo defensivo, mantendo íntegra a Sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. (proc. 65-65.2013.7.06.0006, evento 1, doc. 49).

4. O Acórdão foi publicado em 18/10/2017. O Recorrente peticionou eletronicamente em 25/10/2017, arguindo a nulidade do julgamento. Entretanto, não apresentou os originais no prazo legalmente previsto. Por este motivo, em 23/11/2017, neguei seguimento ao pedido, por manifesta intempestividade (proc. 65- 65.2013.7.06.0006, evento 1, doc. 51).

5. Em 31/10/2017, o Recorrente apresentou petição eletrônica de Recurso Extraordinário (proc. 58- 61.2018.7.00.0000, evento 1), porém não juntou os respectivos originais no quinquídio legal, conforme certificado pela Secretaria Judiciária deste Tribunal em 13/12/2017 (proc. 65-65.2013.7.06.0006, evento 1, doc. 51).

6. Em suas razões, o Recorrente afirma que o presente recurso é tempestivo e que a matéria foi objeto de debate no processo, atendendo

ao requisito do prequestionamento. No mérito, alega que este Tribunal violou o art. 5º, LIII, da Constituição Federal, uma vez que não teria competência para julgar e processar o feito. Ao final, pugna pela nulidade do julgamento no Superior Tribunal Militar. (proc. 58-61.2018.7.00.0000, evento 1, doc. 1).

7. A Procuradoria-Geral de Justiça Militar apresentou as contrarrazões, opinando pela inadmissibilidade do presente Apelo Extremo e, no mérito, pelo seu não provimento. (proc. 58-61.2018.7.00.0000, evento 1, doc. 2).

**É o breve relatório. Decido.**

8. O Apelo Extremo é flagrantemente intempestivo, conforme certidão (proc. 65-65.2013.7.06.0006, evento 1, doc. 51), que registra o decurso do prazo, ocorrido em 22/11/2017.

9. Apesar de ter interposto o Apelo Extremo eletronicamente dentro do prazo, o Recorrente sucedeu em intempestividade, pois constituía obrigação da Defesa entregar os originais em até 5 (cinco) dias, conforme o art. 2º da Lei nº 9.800/99.

10. Ressalto que no dia 30/10/2017 foi publicado o Ato Normativo nº 239 que regulamenta o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais no âmbito da Justiça Militar da União. Assim, antes do dia 21/11/2017 - data em que o e-Proc/JMU começou a vigorar na Justiça Castrense - as partes estavam obrigadas a entregar os originais em até 5 (cinco) dias, na forma do art. 2º da Lei nº 9.800/99.

11. É pacífica a jurisprudência desta Corte em relação ao não conhecimento do recurso manifestamente intempestivo, *in verbis*:

*RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INCONFORMISMO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO NO JUÍZO A QUO. ALÍNEA "E" DO ART. 439 DO CPPM. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO RECEBIMENTO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NÃO RECEBIMENTO. NOVA ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. LEI Nº 9.800/99. POSTULADO DA CELERIDADE PROCESSUAL. É sedimentado o entendimento desta Corte Militar no sentido de que a interposição de recurso por meio eletrônico deve ser, nos termos da Lei nº 9.800/1999, aperfeiçoada com a apresentação dos originais dentro do prazo estipulado. O não cumprimento dessas formalidades legais acarreta a intempestividade do apelo. In casu, ficou devidamente demonstrada a tempestividade do Recurso em Sentido Estrito interposto em face da Decisão de não recebimento da Apelação. Por outro lado, é irretocável a decisão denegatória do Recurso contra a Sentença absolutória, visto que, apesar de a petição eletrônica ter sido enviada no último dia do prazo, após o encerramento do expediente na Auditoria, o mesmo não ocorreu com as vias originais do documento, protocoladas no Juízo após o prazo determinado na Lei. Sob o prisma da celeridade processual, que manda o Estado dar aos atos processuais a maior agilidade possível, de modo a prestar uma eficiente solução às lides judiciais, foi também analisada a Decisão de não recebimento do primeiro recurso, qual seja, a Apelação em face da Sentença absolutória, fato inicial que deu ensejo ao presente Recurso em Sentido Estrito. Recurso conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade. (Recurso em Sentido Estrito nº 194-56.2009.7.01.0101, Min. Alvaro Luiz Pinto, DJe 4/4/2016) (grifos nossos).*

12. O Supremo Tribunal Federal também já firmou entendimento neste sentido:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REGÊNCIA: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR FAC-SÍMILE NO PRAZO LEGAL. PETIÇÃO ORIGINAL APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL. ART. 2º DA LEI N. 9.800/1999.*

**INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

(ARE 789679 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 22-11-2016 PUBLIC 23-11-2016) (grifos nossos).

*EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - UTILIZAÇÃO DE FAC-SÍMILE - PRAZO INICIAL (ENCAMINHAMENTO MEDIANTE "FAX") E PRAZO ADICIONAL (PRODUÇÃO DOS ORIGINAIS) - PETIÇÃO RECURSAL TRANSMITIDA, TEMPESTIVAMENTE, MEDIANTE REPRODUÇÃO FAC-SIMILAR - ORIGINAIS DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO APRESENTADOS NO PRAZO ADICIONAL - EXTEMPORANEIDADE RECONHECIDA NA ESPÉCIE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A utilização de fac-símile, para a veiculação de petições recursais, não exonera a parte recorrente do dever de apresentar, dentro do prazo adicional a que alude a Lei nº 9.800/99 (art. 2º, "caput"), os originais que se referem às peças transmitidas por meio desse sistema, sob pena de não conhecimento, por intempestividade, do recurso interposto mediante "fax". Precedentes. (AI 830898 AgR-ED-EDv-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 04-12-2014 PUBLIC 05-12-2014) (grifos nossos).*

13. Ademais, ainda que o Recurso fosse tempestivo, o que se admite apenas por apego ao debate, o Apelo Extraordinário atende apenas ao requisito formal de admissibilidade relativo ao prequestionamento, observando o disposto no Enunciado da Súmula nº 282 do STF, uma vez que a matéria foi debatida por ocasião do julgamento da Apelação.

14. Por outro lado, as alegações da Defesa não atendem ao requisito da repercussão geral, previsto no art. 102, § 3º, da Constituição da República. A tese defensiva de ofensa ao princípio do juiz natural por afronta ao disposto no artigo 5º, LII da CF, não merece prosperar, uma vez que o Supremo Tribunal Federal manifestou-se expressamente quanto à matéria alegada, declarando que o recurso que verse sobre a violação do referido princípio constitucional traduz mera inconstitucionalidade reflexa, voltada à suposta violação de norma infraconstitucional, de modo a fulminar a pretensão recursal no juízo de admissibilidade.

*EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual Penal. Princípio do juiz natural (CF, art. 5º, inciso LIII). Ofensa meramente reflexa ao texto constitucional. Precedentes. Agravo regimental não provido.*

*1. A jurisprudência da Suprema Corte já assentou que "a discussão acerca de eventual violação do princípio do juiz natural reveste-se de índole infraconstitucional, de tal modo que, se afronta ocorrerse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, a, da Lei Maior" (ARE nº 745.693/ES-AgR-ED, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 15/9/14). 2. Agravo regimental não provido (ARE 835556 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 10-12-2015 PUBLIC 11-12-2015) (grifos nossos).*

15. Ademais, quanto ao instituto da repercussão geral, o presente recurso não foi hábil em evidenciar os aspectos econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa frente às questões constitucionais invocadas. É cediço que cabe à parte recorrente demonstrar de forma devidamente fundamentada, expressa e clara, as circunstâncias que poderiam configurar a relevância da causa, o que não se verifica no caso em tela. Ao contrário, demonstra apenas o

interesse subjetivo do Recorrente em modificar a decisão desta Corte Castrense.

16. Por fim, acrescenta-se ainda que o argumento da Defesa quanto ao fato de não estar "de serviço quando fez postagens no facebook sobre militares do quartel" não é suficiente para afastar a competência da Justiça Militar da União, uma vez que a definição da expressão "militar da ativa" é mais abrangente que a expressão "militar em serviço". Ressalte-se que o militar da ativa não perde essa qualidade, devendo preservar os princípios de disciplina e de hierarquia em todos os momentos de sua vida, uma vez que a situação de atividade envolve quem se encontra ativo no serviço militar, ainda que em gozo de férias, folga, licença ou à paisana.

17. Assim, seja porque inadmissível, por ausência do requisito de repercussão geral, seja porque intempestivo, deve ser negado seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

18. É o quanto basta ao exame da *quaestio*.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente Recurso Extraordinário, em razão da sua manifesta intempestividade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2018.

Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA  
Ministro-Presidente

## SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

### ACÓRDÃOS

#### [APELAÇÃO Nº 0000043-47.2014.7.10.0010](#)

RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

REVISOR: MINISTRO CLEONILSON NICÁCIO SILVA

APELANTE: ALCINO WESLLES DE SOUSA CORREIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou a preliminar arguida pela Defensoria Pública da União, de nulidade do processo, em razão da realização de perícia assinada por um único perito. No mérito, por unanimidade, negou provimento ao Apelo defensivo, nos termos do voto do Relator Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Votaram acompanhando o voto do Relator os Ministros CLEONILSON NICÁCIO SILVA (Revisor), WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA e ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA não participaram do julgamento. Ausência justificada do Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. O Ministro ALVARO LUIZ PINTO encontra-se em gozo de férias. (Sessão de 08/02/2018.)

EMENTA: APELAÇÃO. PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTOPERCENTE. ART. 290 DO CPM. NÃO OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE LAUDO PERICIAL POR DOIS PERITOS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. READEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. I - O art. 318 do Código de Processo Penal Militar determina que as perícias sejam realizadas sempre que possível por dois peritos, não havendo óbice, portanto, que os exames sejam assinados somente por um expert. No caso, o laudo definitivo ainda foi assinado por dois técnicos da Polícia Federal. II - No art. 316 do Código de Processo Penal Militar, a apresentação de quesitos para a

elaboração de perícia por parte da Defesa não se reveste de obrigatoriedade nem de imprescindibilidade, constitui-se uma faculdade a sua disposição. A Defensoria, na fase do art. 427 da legislação adjetiva castrense, não impugnou ou sequer questionou os exames periciais, restando, pois, a questão fulminada pela preclusão. Preliminar rejeitada. Unânime. III - A jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no tocante a não aplicação do princípio da insignificância no crime do art. 290 do Código Penal Militar desde o ano de 2010, em face da especial proteção de seus bens jurídicos. IV - Inviável reduzir a pena abaixo do mínimo legal, conforme enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Apelo desprovido. Unanimidade.

#### [APELAÇÃO Nº 0000058-84.2012.7.10.0010](#)

RELATOR: MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

APELADO: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, negou provimento ao Apelo do Ministério Público Militar, nos termos do voto do Relator Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. Votaram acompanhando o voto do Relator os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor), MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ALVARO LUIZ PINTO, CLEONILSON NICÁCIO SILVA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Na forma regimental, usaram da palavra a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, Dra. Maria de Nazaré Guimarães de Moraes, e o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado. (Sessão de 06/02/2018.)

EMENTA: APELAÇÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR OBJETIVANDO CONDENAÇÃO POR CRIME DE FURTO. DESPROVIMENTO. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE DE EX-COMBATENTE FALECIDO. FRAUDE CONSTATADA. FALTA DE COMUNICAÇÃO. OMISSÃO DOLOSA. CRIME DE ESTELIONATO. PROCURAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STM. CONDENAÇÃO EM TIPO DISTINTO. IMPOSSIBILIDADE POR FALTA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME MAIS GRAVOSO. IMPOSSIBILIDADE. É entendimento reiterado nesta Corte que saques indevidos em conta-corrente de ex-combatente falecido é crime de estelionato e não de furto. Para a configuração do estelionato, não existe a necessidade de o agente ser procurador de falecido pensionista perante a Administração Militar, uma vez que os poderes de gestão conferidos por meio de Procuração extinguem-se com a morte. Basta somente o silêncio malicioso, consistente na omissão dolosa, para caracterização da fraude. A condenação em tipo penal distinto, a partir de elementos não constantes da denúncia e sem a manifestação do réu, viola os princípios da ampla defesa e do contraditório. Impossibilidade de condenação em tipo penal diverso da conduta descrita nos autos quando não requerida pelo Órgão acusatório até as alegações escritas. A desclassificação de crime sem a manifestação do Ministério Público deve importar benefício para o réu. Súmula 5 deste STM. Apelo desprovido. Decisão unânime.

[APELAÇÃO Nº 0000077-48.2015.7.08.0008](#)

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO  
 REVISOR: MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO  
 APELANTE: RAUL CÉSAR PIMENTEL DA SILVA  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
 ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou a preliminar defensiva de incompetência da Justiça Militar da União para processar e julgar o feito; por maioria, rejeitou a segunda preliminar defensiva, de incompetência do Conselho Permanente de Justiça para o julgamento do réu civil, contra o voto da Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, que a acolhia. O Ministro JOSÉ BARROSO FILHO (Revisor) acompanhava o voto do Ministro Relator, entretando ressalvava o seu entendimento quanto ao julgamento monocrático de réu civil. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA votava com o ministro Relator, entretanto ressalvava seu entendimento quanto a extemporaneidade da alegação em sede de preliminar arguida na tribuna. No mérito, por unanimidade, negou provimento ao Apelo defensivo, nos termos do voto do Relator Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. Votaram acompanhando o voto do Relator os Ministros JOSÉ BARROSO FILHO (Revisor), MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, CLEONILSON NICÁCIO SILVA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA fará declaração de voto quanto à preliminar. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Roberto Coutinho. (Sessão de 01/02/2018.)

EMENTA: APELAÇÃO DA DEFESA. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. RÉU CIVIL. ART. 9º, III, "A", DO CPM. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA PARA JULGAMENTO DE RÉU CIVIL. LEI Nº 8.457/92 (LOJM). REJEIÇÃO. MÉRITO. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE DE PENSIONISTA FALECIDA. FALTA DE COMUNICAÇÃO DO ÓBITO. OMISSÃO DOLOSA. AUFERIÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO. NÃO PROVIMENTO. UNANIMIDADE. Infere-se da literalidade do art. 9º, inciso III, alínea "a", do CPM, c/c o art. 124, caput, da Constituição Federal de 1988, a competência da Justiça Militar da União para processar e julgar acusado civil, cuja prática atente contra o patrimônio sob Administração Militar. Rejeitada, por unanimidade, preliminar defensiva de incompetência desta justiça especializada. Rejeita-se, por maioria, a preliminar defensiva de nulidade decorrente do julgamento de réu civil pelos Conselhos Permanentes de Justiça, uma vez que os autos revelam infração à norma penal castrense por parte de um civil. Proceder de modo diverso significaria negar vigência aos preceitos normativos da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992 (Lei de Organização da Justiça Militar), que fixam a competência dos mencionados Conselhos. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Amolda-se à figura típica do estelionato a conduta daquele que, dolosamente, mantém a Administração Militar em erro, omitindo-se quanto ao falecimento de pensionista militar, de cujo benefício se apossa, indevidamente, mediante sucessivos saques bancários. O dolo inerente à figura típica do estelionato repousa na desvelada intenção de obter enriquecimento ilícito, valendo-se para

tanto do falseamento da realidade, o que gera prejuízo financeiro à Fazenda Nacional. Apelação defensiva conhecida e desprovida. Decisão unânime.

[EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7000079-71.2017.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ  
 EMBARGANTE: DOUGLAS JEFESSON SOUSA NASCIMENTO  
 ADVOGADO: LUIZ CESAR BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Votaram acompanhando o voto do Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. O Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA não participou do julgamento. Os Ministros ALVARO LUIZ PINTO e LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES encontram-se em gozo de férias. (Sessão de 15/02/2018.)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INSANIDADE MENTAL. NÃO DECLARADA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INADMISSÍVEL. Não há omissão, contradição ou obscuridade a reparar, motivo pelo qual o efeito modificativo pretendido pelo Embargante não encontra respaldo. O Laudo Médico, realizado pela Unidade Integrada de Saúde Mental do Hospital das Forças Armadas, embasou a Decisão do Colegiado a quo para a suspensão do feito. Entretanto, em que pese concluírem os experts pela existência de uma "doença mental" do periciando, igualmente concluem que a referida enfermidade não retira ou diminui a capacidade de cognição do Acusado para ser interrogado. Não houve, portanto, omissão quanto ao estado mental do Acusado. Considerou-se, entretanto, que a suspensão do processo, nos moldes estabelecidos pelo art. 161 do CPPM, demandaria uma doença incapacitante, que lhe retirasse a capacidade de discernimento e, por conseguinte, a possibilidade de ser inquirido em Juízo. Embargos Declaratórios não acolhidos. Decisão unânime.

[HABEAS CORPUS Nº 7000119-53.2017.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO ALVARO LUIZ PINTO RÉU PRESO  
 PACIENTE: VALDEIR DOS SANTOS SOUZA  
 ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 IMPETRADO: JUIZ(A)-AUDITOR(A) SUBSTITUTO(A) DA AUDITORIA DA 9ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - CAMPO GRANDE

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu do habeas corpus, para, confirmando o indeferimento do pleito liminar, denegá-lo por falta de amparo legal, nos termos do voto do Relator Ministro ALVARO LUIZ PINTO. Votaram acompanhando o voto do Relator os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, CLEONILSON NICÁCIO SILVA e JOSÉ BARROSO FILHO não participaram do julgamento. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor



Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, Dra. Maria de Nazaré Guimarães de Moraes. (Sessão de 06/02/2018.)

EMENTA: HABEAS CORPUS. DPU. DESERÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE. 1. A prisão preventiva poderá ser decretada sempre que presentes os requisitos previstos nas alíneas "d" e "e" do art. 255 do CPPM, quais sejam: segurança da aplicação da lei penal militar e exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e de disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou do acusado. 2. In casu, o Paciente teve sua prisão preventiva decretada em razão do seu comportamento caracterizado como "mau", em consonância com todas as punições disciplinares decorrentes de faltas ao expediente da OM. Habeas Corpus conhecido. Ordem denegada. Decisão por unanimidade.

[RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000154-86.2017.7.08.0008](#)

RELATOR: MINISTRO ALVARO LUIZ PINTO

RECORRENTE: JUÍZO DA AUDITORIA DA 8ª CJM

RECORRIDO: SANDRO DANTAS DO ROSÁRIO

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, negou provimento ao Recurso de ofício, nos termos do voto do Relator Ministro ALVARO LUIZ PINTO. Votaram acompanhando o voto do Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, CLEONILSON NICÁCIO SILVA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. (Sessão de 01/02/2018.)

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REABILITAZAÇÃO CRIMINAL. CONFIRMAÇÃO DO DECISUM DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. É tido como reintegrado ao convívio social o Reabilitando que fizer prova dos requisitos exigidos no art. 134 do CPM e nos arts. 651 e 652 do CPPM, desde que, quando da condenação, não tenha recebido a pena acessória de suspensão do pátrio poder pela prática de crime de natureza sexual em prejuízo de filho, tutelado ou curatelado, ou não tenha sido reconhecido como perigoso (art. 134, § 2º, do CPM). Dado o estrito cumprimento das exigências legais, confirma-se a Decisão do Juízo a quo que concedeu a Reabilitação Criminal ao Requerente. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.

[RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000176-36.2017.7.01.0301](#)

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

RECORRIDO:

ADVOGADO: WASHINGTON LUÍS DA CONCEIÇÃO CARVALHO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao Recurso ministerial, para cassar a Decisão recorrida e receber a Denúncia oferecida em desfavor do 3º Sgt Aer, como incurso nos arts. 214, 215 e 223, c/c o art. 79, todos do CPM, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. Votaram acompanhando

o voto do Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, CLEONILSON NICÁCIO SILVA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. (Sessão de 01/02/2018.)

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. AMEAÇA. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. APLICATIVO WHATSAPP. FACEBOOK. FALSO PERFIL. DÚVIDA QUANTO À AUTORIA E VÍTIMA. POSSÍVEL EXCLUDENTE DE ILICITUDE. MPM. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ANTECIPAÇÃO DE MÉRITO. As mensagens enviadas ao celular da vítima demonstram, de forma clara, indícios da materialidade delitiva, tanto no que se refere às agressões verbais quanto às ameaças. A confissão do denunciado reconhecendo que o número do celular emissor das mensagens pertencia ao seu aparelho é indício mais do que suficiente para presumir a autoria delitiva. Adentrar na seara das excludentes na fase atual em que se encontra o processo é avançar no mérito, admissível apenas no momento da prolação da sentença. Recurso provido. Decisão unânime.

Brasília-DF, 22 de Fevereiro de 2018.

VITOR SALES MENDONÇA

Secretário Judiciário, em exercício.

## AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

### 3ª AUDITORIA DA 3ª CJM

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Exmº. Dr. VITOR DE LUCA, Juiz-Auditor Substituto da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de sua competência legal, etc.

FAZ SABER aos que virem, a quem possa interessar, ou conhecimento tiverem do presente EDITAL DE CITAÇÃO que YASMINN SOARES BRAIDA FABRICIO DA SILVA, filha de Antônio Anacleto Braida e Teresinha de Fátima Soares Braida, nascida em 07/06/1994, natural de Santa Maria/RS, portadora da Idt Militar n.º 031060337-8 e do CPF n.º 022.404.790-60, residente em local incerto e não sabido, fica CITADA, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 277, inciso V, alínea "d", c/c o artigo 287, alínea "c", tudo do CPPM, a comparecer neste juízo, sediado à Av. Medianeira, 91, Santa Maria, RS, nos dias 11 de abril de 2018, às 14 horas e 15 minutos e 12 de abril de 2018 às 14 horas e 15 minutos, para a audiência de oitiva dos ofendidos e das testemunhas de acusação, sob pena de revelia, como incurso nas sanções do artigo 343 do Código Penal Militar, consoante denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar, nos autos do Processo n.º 0000021-70.2017.7.03.0303 em tramitação neste Juízo, no qual é acusada. Dado e passado nesta cidade de Santa Maria/RS, na Sede da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, aos 20 dias do mês de fevereiro do ano de 2018. Eu, Alessandro Menezes de Souza, Diretor de Secretaria em exercício, o subscrevo.

VITOR DE LUCA

Juiz Auditor Substituto

**AUDITORIA DA 5ª CJM****DECISÃO - IPD Nº 167-54.2012.7.05.0005**

Em Decisão de 22 de fevereiro de 2018, nos autos da **IPD nº 167-54.2012.7.05.0005**, em que foi Indiciado o ex-Sd WILHANS CAROLINO DE OLIVEIRA, foi determinado o **ARQUIVAMENTO** do mencionado feito, na forma do art. 457, § 2º do Código de Processo Penal Militar e da Súmula/STM nº 12, eis que o ex-militar foi considerado, em inspeção de saúde para fins de reinclusão, "Incapaz definitivamente para fim de Serviço Militar" e não reincluído ao estado efetivo do Exército Brasileiro.

**DECISÃO - PEP Nº 01/2015**

Através de Decisão de 22 de fevereiro de 2018, nos autos do **PEP nº 01/2015**, o MM. Juiz Auditor julgou **EXTINTA A PENA** imposta a **WEULER NASCIMENTO DE CAMPOS**, ex-Grumete da Marinha do Brasil, filho de Elias Peixoto de Campos e de Ana Lúcia Mascimento de Campos, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido em 10.06.1995, com fundamento no art. 87 do Código Penal Militar, ou seja, pelo término do prazo da suspensão condicional da execução da pena.

**DECISÃO - IPD Nº 42-76.2018.7.05.0005**

Em audiência de custódia realizada em 21 de fevereiro de 2018, nos autos da IPD nº 42-76.2018.7.05.0005, o MM. Juiz Auditor, após ouvido o Ministério Público Militar e a Defensoria Pública da União, decidiu deferir o requerimento subsidiário das partes e conceder **MENAGEM EM QUARTEL** ao Sd IGOR NASCIMENTO DE PAULA, com fundamento no art. 263 do Código de Processo Penal Militar.

**AUDITORIA DA 7ª CJM****SENTENÇA**

Em 21 FEV 2018 o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, por unanimidade de votos, nos autos do Processo **FO 120-78.2018.7.07.0007**, absolveu o 2º Sgt Sebastião Teixeira da Costa do crime previsto no artigo nos artigos 251, caput e 315, ambos do Código Penal Militar, com base no artigo 439, alínea "b" do Código de Processo Penal Militar.

**RECEBIMENTO DE DENÚNCIA**

Em decisão de 22 FEV 2018, nos autos do Inquério Policial Militar nº 257-26.2017.7.07.0007, foi recebida a denúncia contra o ex-Sd José Luiz Santos Zuza, como supostamente incurso no artigo 290, caput, do Código Penal Militar, sendo designado o dia 04 ABR 2018, às 14 h, para o início da instrução processual.

**RECEBIMENTO DE DENÚNCIA**

Em decisão de 22 FEV 2018, nos autos do Inquérito Policial Militar nº 194-98.2017.7.07.0007, foi recebida a denúncia oferecida contra os civis Flávia Valéria Araújo da Silva, Ayron de Lyra Mesquita Filho, Janice Espíndola de Mesquita, Janice Espíndola de Mesquita e Josefa Joseane de Sá, como supostamente incursos no crime previsto no artigo 251, caput, do Código Penal Militar, sendo designado o dia 18 ABR 2018, às 14 h, para o início da instrução processual.